

Ofício nº 431/2019.

Goiânia, 19 de JULHO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 610 - P, de 27 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 134**, de 25 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a criação do "Programa Compete Goiás"**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando seus arts. 2º, 4º, 8º a 11 e 13 a 21**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 1080/2019, a seguir transcrito no útil:

"1. Autos em que a Secretaria da Casa Civil solicita assessoramento jurídico quanto ao *Autógrafo de Lei nº 134*, de 25 de junho de 2019, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que dispõe sobre a criação do *Programa Compete Goiás*.

2. O projeto apresentado, direcionado, essencialmente, ao fomento de práticas desportivas, para além de delimitar alvos e diretrizes do referido *Programa*, estende-se em várias determinações para sua operacionalização, fixando, inclusive, o meio pelo qual deverá haver o incentivo que propõe.

3. Feito esse relatório, sigo com fundamentação.

4. Em preliminar, examino a legitimidade do Estado de Goiás, enquanto ente federado, em dispor sobre o assunto. Nisso, saliento que o objeto da proposta relaciona-se, evidentemente, a desporto, sendo, então, inerente à competência



ESTADO DE GOIÁS

concorrente deste ente federado estadual para legislar, estando ainda validamente circunscrita ao campo de atuação específico de Estado-membro (artigo 24, IX, §§ 1º a 3º, da Constituição Federal). Destarte, não há impedimento jurídico, nessa vertente esquadrihada, ao projeto.

5. Acerca da iniciativa da proposição, esclareço que, conquanto o delineamento de políticas públicas decorra mais costumeiramente de ações do Executivo (sobretudo em razão da sua estrutura organizacional especializada, do seu perfil institucional e das competências constitucionais do governador de Estado), não é incompatível com o sistema normativo a atuação dos membros parlamentares, inclusive por meio do exercício de iniciativa de leis, nesse campo. Assim, determinações legais que repercutam em ações administrativas, desde que consentâneas com os valores expressos na ordem constitucional, não podem ser consideradas, *a priori*, matéria pertencente à intimidade institucional do Executivo que lhe confira iniciativa reservada de lei sobre o tema. A convicção do Supremo Tribunal Federal quanto ao tópico é bem retratada nos seguintes termos decisórios: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”* (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016).

6. É, todavia, inadmissível que proposição parlamentar, a pretexto de indicar o que considera serem objetivos legítimos de atuação estatal, interfira no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Executivo, sob pena de quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado. A descrição de condutas e a atribuição de competências a órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e disposições que imponham, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente colidem com a dita esfera de iniciação legislativa exclusiva do Executivo. Decisões do Supremo Tribunal Federal evidenciam essas assertivas; nesse sentido: ADI 2329, AI 643926-ED e ADI 3180.

7. No Autógrafo dos autos, é concebida a concretização de uma política pública cujas ações deverão ser cumpridas, nos termos da proposta, pelo Executivo. Somente seus artigos 1º, 3º, 5º a 7º e 12 afiguram projetar diretrizes de atuação ao Estado e à sua administração sem contornos impositivos de determinada conduta. Referidos preceitos têm enunciados que permitem ao Executivo eleger livremente as ações pelas quais efetivará a política pública disciplinada. Nessas condições, não há, então, defeito formal, vício de iniciativa, que obste a conversão em lei dos comandos.

8. Ilação contrária, no entanto, alcanço quanto aos demais dispositivos do Autógrafo, os quais representam nítida indicação ao Executivo de providências específicas para a consecução da política pública tencionada, com interferência clara em atribuições de órgão público e na organização e no funcionamento administrativos. Esses dispositivos refletem, inclusive, em geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo; despidas, por isso, de cobertura ou previsão orçamentária. Violados, assim, os preceitos dos artigos 20, § 1º, II, “e”, e 37, XVIII, da Constituição Estadual (em simetria ao artigo 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal), configurado, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.



ESTADO DE GOIÁS

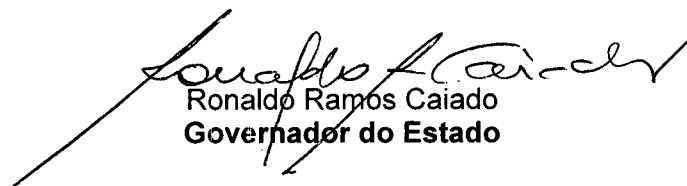


9. Do exposto, pelas demonstradas máculas de inconstitucionalidade que inquinam o *Autógrafo de Lei nº 134/2019*, manifesto pelo seu veto jurídico parcial, excluídos dessa medida apenas os seus artigos 1º, 3º, 5º a 7º e 12.

(...)” (destaques no original)

Assim, em face da inconstitucionalidade dos artigos 2º, 4º, 8º a 11 e 13 a 21 em destaque, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 134, DE 25 DE JUNHO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Programa Compete Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Compete Goiás – PCG, com a finalidade de conceder incentivo, na forma de apoio, aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que dão apoio profissional, técnico e de suporte relacionadas à efetiva participação em competições esportivas oficiais e em eventos que visem o aprimoramento da prática desportiva de rendimento.

Parágrafo único. O PCG tem como objetivo estimular e fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e esportiva, a preservação da saúde física e mental, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

Art. 2º O apoio de que trata o art. 1º se dá pela forma de concessão de passagens aéreas ou rodoviárias nacionais ou internacionais ou ainda de transporte terrestre estadual ou intermunicipal, para participação em competições esportivas de rendimento ou em eventos relacionados ao desporto, com o suporte, quando viável, de alimentação e de hospedagem solicitados.

Art. 3º O apoio pode ser concedido ao atleta ou atleta com deficiência e ao seu suporte técnico, profissional, guia ou acompanhante, quando solicitado.

Art. 4º Quando o atleta for menor, pode ser concedida passagem ou transporte ao seu representante legal, desde que devidamente justificado o pedido.

Art. 5º No caso de requerimento formulado por atleta com deficiência, o apoio deve ser estendido a seu técnico e a um acompanhante responsável por seus cuidados especiais, desde que devidamente comprovado por laudo médico contendo o diagnóstico da deficiência e os cuidados especiais necessários.

Art. 6º O acompanhante responsável pelos cuidados especiais do atleta com deficiência também deve prestar contas do incentivo concedido.

Art. 7º Todos os beneficiários devem prestar contas e oferecer a contrapartida do incentivo.

Art. 8º Para a concessão do incentivo de que trata o art. 1º, o atleta deve preencher os seguintes requisitos, a serem analisados por Comissão Especial designada pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEL:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



I - estar devidamente vinculado, associado ou filiado na entidade regional de administração ou de prática da modalidade que pleiteia o benefício;

II - comprovar sua qualificação na modalidade e habilitação para participar do evento para o qual foi selecionado, classificado e inscrito;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - apresentar documentos comprobatórios da competição da qual pretende participar, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;

V - apresentar requerimento de apoio de transporte e formulário da Entidade Esportiva a qual o atleta pertence, devidamente preenchido, assinado e carimbado;

VI - apresentar cópia legível do documento oficial de identificação e do CPF/MF;

VII - apresentar declaração de contrapartida a ser oferecida ao Estado de Goiás;

VIII - apresentar declaração de comprometimento de divulgação e inserção do crédito: Programa Compete Goiás – Governo de Goiás– Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

IX - no caso de viagem internacional, apresentar cópia do passaporte e visto válido para o país em que acontecerá o evento, quando estes se fizerem necessários, com validades mínimas de 6 (seis) meses;

X - apresentar outros documentos que a Comissão Especial julgar necessário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, as entidades regionais de administração da modalidade ou de prática esportiva devem estar em funcionamento no âmbito do Estado de Goiás e terem seus cadastros atualizados junto à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e junto ao Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE.

§ 2º A forma de contratação de empresas, os critérios e as características técnicas gerais para a concessão do pleito de hospedagem e alimentação dos atletas e pessoas naturais agregadas aos eventos oficiais são objeto de regulamentação e de portaria a ser editada por órgão competente.

Art. 9º O pedido deve ser solicitado da seguinte forma:

I - declaração da Entidade Regional de Administração do Desporto destinada à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer:

a) índice;

b) classificação;

c) ranking;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



II - o pedido dever ser protocolado com todos os demais documentos no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início de competição nacional e 40 (quarenta) dias antes do início de competição internacional;

III - para modalidades praticadas em duplas, podem ser anexados ao pedido de concessão os documentos de um atleta reserva em caso de desistência, lesão ou doença de um dos atletas da dupla;

IV - todos os requerimentos feitos por entidade de administração desportiva ou de prática que ultrapassem o número de 10 (dez) atletas com o mesmo destino devem ser atendidos via transporte terrestre, excetuando-se os que não ultrapassem essa quantidade, que devem ser analisados pela Comissão Especial;

V - preferencialmente os requerimentos referentes a distância igual ou superior a 1.000 km (mil quilômetros) são atendidos com transporte aéreo, desde que o número de atletas não seja superior a 20 beneficiários, obedecidos os demais dispositivos deste artigo; caso seja ultrapassada essa quantidade de atletas e de demais beneficiários, o caso é analisado pela Comissão Especial, a depender da disponibilidade de recursos e do custo-benefício.

Art. 10. O pedido cujo transporte seja por via terrestre deve obedecer aos seguintes critérios:

I - a Entidade Regional de Administração do Desporto ou a entidade de prática deve apresentar nome dos atletas ou para-atletas e os demais documentos individualmente, no prazo determinado pelo art. 9º, II;

II - a Entidade Regional de Administração do Desporto pode acrescentar outros atletas até 10 (dez) dias antes do embarque, desde que eles entreguem toda a documentação necessária determinada no art. 8º.

§ 1º A Entidade Regional de Administração do Desporto ou a entidade de prática pode substituir atleta até 7 (sete) dias antes do embarque.

§ 2º A cada 7 (sete) atletas menores de 15 anos, pode ser solicitada a concessão do apoio a um responsável devidamente qualificado, caso tenha sido apresentada sua documentação quando do pedido inicial.

§ 3º O atleta que não apresentar a documentação e não estiver na lista de passageiros não pode embarcar.

§ 4º A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer deve designar servidor para acompanhar o embarque dos beneficiários, que devem estar devidamente inscritos em lista e apresentar documento de identificação.

Art. 11. O pedido de apoio é analisado da seguinte forma:

I - a Comissão Especial é formada anualmente por 1 (um) Conselheiro da Superintendência Executiva de Esporte e Lazer, representante da sociedade civil, e por 2 (dois) servidores membros indicados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer tendo cada 1(um) suplente, ambos nomeados pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer - SEL;



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



II - o requerimento somente é analisado se protocolado conforme prazo determinado pelo art. 9º, II;

III - a Comissão Especial, no prazo máximo de 10 (dez) dias após protocolizado o pedido, submete seu parecer opinativo pelo deferimento total ou parcial ou pelo indeferimento do pedido, devidamente fundamentado e dirigido ao Secretário de Estado de Esporte e Lazer;

IV - o Secretário de Estado de Esporte e Lazer pode acatar ou não o parecer da Comissão Especial, emitindo decisão fundamentada e conclusiva pelo deferimento total ou parcial ou pelo indeferimento do pedido;

V - somente é liberado o apoio após homologação do pleito pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Têm prioridade na análise os requerimentos referentes às modalidades de rendimentos componentes do Sistema Olímpico e Paraolímpico reconhecidas vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro –COB– ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.

Art. 12. O Programa Compete Goiás incentiva as seguintes modalidades esportivas:

I – olímpicas e paraolímpicas reconhecidas e vinculadas ao COB ou ao CPB;

II - não olímpicas que tenham entidade regional e nacional de administração e sejam reconhecidas e vinculadas ao COB ou ao CPB;

III - de competições internacionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Brasil e o Estado de Goiás;

IV - de competições nacionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Estado de Goiás;

V - de competições regionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Estado de Goiás.

Art. 13. Devem ser observados pela Comissão Especial os seguintes critérios:

I - a tempestividade do pedido com apresentação completa dos documentos exigidos nesta Lei;

II - a disponibilidade orçamentária;

III - a maior contrapartida oferecida de divulgação do Programa e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

IV - a relação custo-benefício;

V - a importância do evento esportivo e a perspectiva de resultado positivo nos rankings regional, nacional e internacional;



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



VI - o currículo esportivo do atleta;

VII - a análise e a comprovação da idoneidade do requerente;

VIII - outros requisitos entendidos como relevantes.

Art. 14. O interessado deve ser notificado da decisão sobre o pleito no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da data prevista para embarque, por meio eletrônico e carta com Aviso de Recebimento dirigidos aos respectivos endereços informados no seu requerimento ou cadastro.

Art. 15. As passagens aéreas do atleta que tiver seu requerimento deferido são retiradas por ele ou por seu representante legal na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer na data informada por e-mail.

Art. 16. Em caso de impossibilidade da viagem, desistência voluntária do atleta ou alteração da data da viagem, deve, para todos os efeitos, ser observado o seguinte:

I - em casos excepcionais, o atleta ou o para-atleta deve justificar à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer sua impossibilidade ou desistência por meio de correspondência expositiva de seus motivos, dirigida ao responsável pelo Programa, em até 72 (setenta e duas) horas a contar da data anterior ao dia do embarque;

II - o atleta ou o para-atleta pode mudar seu dia e horário de voo desde que arque com o ônus da remarcação e informe essa alteração à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, em até 72 (setenta e duas) horas a contar da data anterior ao dia do embarque, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos;

III - se o atleta ou o para-atleta não embarcar sem prévia justificativa deve arcar com todos os ônus decorrentes e despesas realizadas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Art. 17. A contrapartida ao Governo do Estado de Goiás deve ser feita da seguinte forma:

I - divulgar o Governo do Estado de Goiás, a Secretaria de Esporte e Lazer e o Programa Compete Goiás por meio de:

a) brasão e logotipo do Programa Compete Goiás, bem como os da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e os do Governo do Estado de Goiás, em área visível, quando disponha o atleta de camiseta, boné, uniforme ou qualquer outro material esportivo de uso na competição no qual possa haver publicidade;

b) fotos do atleta ou do para-atleta com o logotipo do Programa Compete Goiás com o banner da competição no fundo;

II - atender o chamamento da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para ministrar palestras ou treinamentos;

III - atender o chamamento da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para participar de eventos esportivos por ela realizados.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 1º O técnico também deve apresentar sua contrapartida, se colocando à disposição quando solicitado.

§ 2º Quando convocados, o atleta ou o para-atleta e o técnico que não puderem comparecer devem enviar correspondência à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer justificando sua impossibilidade e se colocando à disposição para eventos futuros.

Art. 18. A prestação de contas do incentivo concedido é feita da seguinte forma:

I - o atleta ou o para-atleta e demais beneficiados têm 7 (sete) dias úteis após a data de retorno da viagem para protocolar sua prestação de contas, nos moldes estabelecidos, perante a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

II - os seguintes documentos devem constar na prestação de contas:

a) cartões de embarque de ida e volta ou documento comprobatório do uso dos bilhetes;

b) fotos do atleta ou do para-atleta em competição exibindo a marca do Programa Compete Goiás e no pódio, caso tenha sido premiado;

c) resultado oficial obtido na competição e respectiva alteração no ranking.

§ 1º O técnico, o representante legal do atleta e o acompanhante responsável pelos cuidados especiais do para-atleta também devem prestar contas mediante fotos e cartões de embarque.

§ 2º Outros documentos que a Comissão Especial julgar necessários podem ser exigidos.

§ 3º O atleta ou o para-atleta e os demais beneficiados que não apresentem a prestação de contas no tempo estabelecido neste artigo não podem requerer novamente o incentivo até que cumpram as exigências da prestação de contas irregular.

Art. 19. O descumprimento do disposto no art. 18 sujeita o beneficiário à imputação das sanções administrativas previstas na legislação vigente, obrigando-o a ressarcir integralmente o valor recebido com juros e correção monetária, ficando impedido de receber novo incentivo pelo período de até 2 (dois) anos.

§ 1º Em caso de reincidência, o atleta fica impedido de receber o benefício por igual período.

§ 2º Para aplicação das sanções referidas no *caput*, deve a Comissão Especial respeitar o devido processo legal, notificando o beneficiário no prazo legal e concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa.

§ 3º O processo administrativo deve ficar à disposição para consulta e cópia de documentos.



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



§ 4º Cabe pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação da aplicação da penalidade.

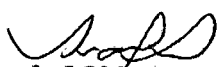
§ 5º As penalidades são aplicadas por ato do Secretário de Estado de Esporte e Lazer, sem prejuízo de outras sanções na esfera cível.

Art. 20. Todas as despesas para consecução desta Lei são integralmente suportadas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer por suas dotações orçamentárias próprias e com o apoio financeiro do Fundo Especial de Esporte.

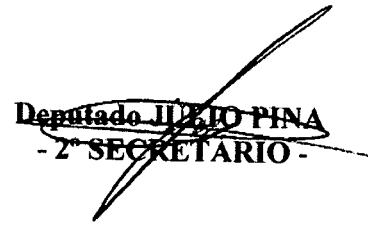
Art. 21. Os casos omissos são decididos em última instância pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer após ouvida a Comissão Especial.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JUREJO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

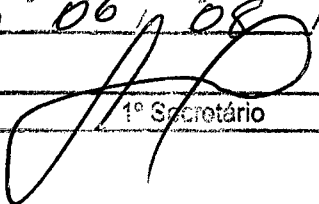
() INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº 134**, de 25/06/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 02/07/2019, via ofício nº 610 / P e, 19 / 07 / 2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 431 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

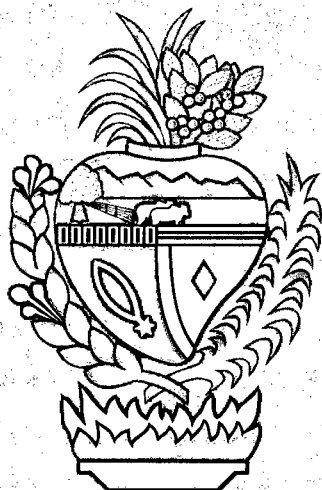
Goiânia 19 / 07 / 2019.



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06 / 08 / 2019


1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
2019004261

Autuação: 19/07/2019
Nº Ofício: 431 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 134, DE 25 DE JUNHO DE 2019.



Dep. Jefferson Rodrigues



Ofício nº 431/2019.

Goiânia, 19 de JULHO de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LISSAUER VIEIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 610 - P, de 27 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 134**, de 25 do mesmo mês e ano, o qual **dispõe sobre a criação do "Programa Compete Goiás"**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando seus arts. 2º, 4º, 8º a 11 e 13 a 21**, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Sobre o assunto foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado e oferecido o Despacho nº 1080/2019, a seguir transcrito no útil:

"1. Autos em que a Secretaria da Casa Civil solicita assessoramento jurídico quanto ao *Autógrafo de Lei nº 134*, de 25 de junho de 2019, de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, que dispõe sobre a criação do *Programa Compete Goiás*.

2. O projeto apresentado, direcionado, essencialmente, ao fomento de práticas desportivas, para além de delimitar alvos e diretrizes do referido *Programa*, estende-se em várias determinações para sua operacionalização, fixando, inclusive, o meio pelo qual deverá haver o incentivo que propõe.

3. Feito esse relatório, sigo com fundamentação.

4. Em preliminar, examino a legitimidade do Estado de Goiás, enquanto ente federado, em dispor sobre o assunto. Nisso, saliento que o objeto da proposta relaciona-se, evidentemente, a desporto, sendo, então, inerente à competência



ESTADO DE GOIÁS

concorrente deste ente federado estadual para legislar, estando ainda validamente circunscrita ao campo de atuação específico de Estado-membro (artigo 24, IX, §§ 1º a 3º, da Constituição Federal). Destarte, não há impedimento jurídico, nessa vertente esquadrinhada, ao projeto.

5. Acerca da iniciativa da proposição, esclareço que, conquanto o delineamento de políticas públicas decorra mais costumeiramente de ações do Executivo (sobretudo em razão da sua estrutura organizacional especializada, do seu perfil institucional e das competências constitucionais do governador de Estado), não é incompatível com o sistema normativo a atuação dos membros parlamentares, inclusive por meio do exercício de iniciativa de leis, nesse campo. Assim, determinações legais que repercutam em ações administrativas, desde que consentâneas com os valores expressos na ordem constitucional, não podem ser consideradas, *a priori*, matéria pertencente à intimidade institucional do Executivo que lhe confira iniciativa reservada de lei sobre o tema. A convicção do Supremo Tribunal Federal quanto ao tópico é bem retratada nos seguintes termos decisórios: *"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)"* (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016).

6. É, todavia, inadmissível que proposição parlamentar, a pretexto de indicar o que considera serem objetivos legítimos de atuação estatal, interfira no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Executivo, sob pena de quebra do princípio constitucional da separação orgânica e funcional do Estado. A descrição de condutas e a atribuição de competências a órgãos públicos é matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, e disposições que imponham, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente colidem com a dita esfera de iniciação legislativa exclusiva do Executivo. Decisões do Supremo Tribunal Federal evidenciam essas assertivas; nesse sentido: ADI 2329, AI 643926-ED e ADI 3180.

7. No Autógrafo dos autos, é concebida a concretização de uma política pública cujas ações deverão ser cumpridas, nos termos da proposta, pelo Executivo. Somente seus artigos 1º, 3º, 5º a 7º e 12 afiguram projetar diretrizes de atuação ao Estado e à sua administração sem contornos impositivos de determinada conduta. Referidos preceitos têm enunciados que permitem ao Executivo eleger livremente as ações pelas quais efetivará a política pública disciplinada. Nessas condições, não há, então, defeito formal, vício de iniciativa, que obste a conversão em lei dos comandos.

8. Ilação contrária, no entanto, alcanço quanto aos demais dispositivos do Autógrafo, os quais representam nítida indicação ao Executivo de providências específicas para a consecução da política pública tencionada, com interferência clara em atribuições de órgão público e na organização e no funcionamento administrativos. Esses dispositivos refletem, inclusive, em geração de despesas não contempladas nas cogitações do Executivo; despidas, por isso, de cobertura ou previsão orçamentária. Violados, assim, os preceitos dos artigos 20, § 1º, II, "e", e 37, XVIII, da Constituição Estadual (em simetria ao artigo 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal), configurado, portanto, vício de inconstitucionalidade formal subjetiva.



ESTADO DE GOIÁS

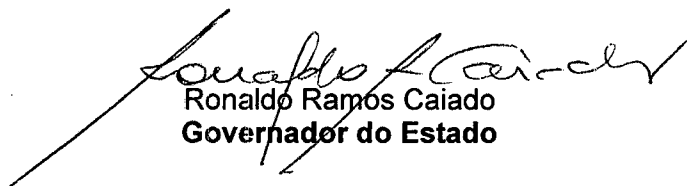


9. Do exposto, pelas demonstradas máculas de inconstitucionalidade que inquinam o *Autógrafo de Lei nº 134/2019*, manifesto pelo seu veto jurídico parcial, excluídos dessa medida apenas os seus artigos 1º, 3º, 5º a 7º e 12.

(...) (destaques no original)

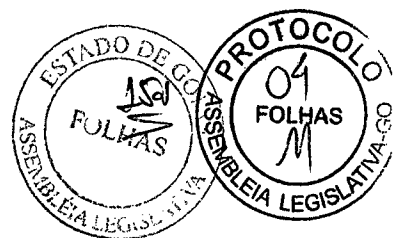
Assim, em face da inconstitucionalidade dos artigos 2º, 4º, 8º a 11 e 13 a 21 em destaque, apontada pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-los, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 134, DE 25 DE JUNHO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Programa Compete Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Compete Goiás – PCG, com a finalidade de conceder incentivo, na forma de apoio, aos atletas de performance competitiva e às pessoas naturais que dão apoio profissional, técnico e de suporte relacionadas à efetiva participação em competições esportivas oficiais e em eventos que visem o aprimoramento da prática desportiva de rendimento.

Parágrafo único. O PCG tem como objetivo estimular e fomentar as práticas desportivas formais e não formais, como incentivo à educação, promoção social, integração sociocultural e esportiva, a preservação da saúde física e mental, com a finalidade de obter resultados de superação ou de performance relacionados aos esportes e de integrar pessoas e comunidades do País e de outras nações.

Art. 2º O apoio de que trata o art. 1º se dá pela forma de concessão de passagens aéreas ou rodoviárias nacionais ou internacionais ou ainda de transporte terrestre estadual ou intermunicipal, para participação em competições esportivas de rendimento ou em eventos relacionados ao desporto, com o suporte, quando viável, de alimentação e de hospedagem solicitados.

Art. 3º O apoio pode ser concedido ao atleta ou atleta com deficiência e ao seu suporte técnico, profissional, guia ou acompanhante, quando solicitado.

Art. 4º Quando o atleta for menor, pode ser concedida passagem ou transporte ao seu representante legal, desde que devidamente justificado o pedido.

Art. 5º No caso de requerimento formulado por atleta com deficiência, o apoio deve ser estendido a seu técnico e a um acompanhante responsável por seus cuidados especiais, desde que devidamente comprovado por laudo médico contendo o diagnóstico da deficiência e os cuidados especiais necessários.

Art. 6º O acompanhante responsável pelos cuidados especiais do atleta com deficiência também deve prestar contas do incentivo concedido.

Art. 7º Todos os beneficiários devem prestar contas e oferecer a contrapartida do incentivo.

Art. 8º Para a concessão do incentivo de que trata o art. 1º, o atleta deve preencher os seguintes requisitos, a serem analisados por Comissão Especial designada pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer – SEL:



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



I - estar devidamente vinculado, associado ou filiado na entidade regional de administração ou de prática da modalidade que pleiteia o benefício;

II - comprovar sua qualificação na modalidade e habilitação para participar do evento para o qual foi selecionado, classificado e inscrito;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - apresentar documentos comprobatórios da competição da qual pretende participar, segundo os critérios estabelecidos nesta Lei;

V - apresentar requerimento de apoio de transporte e formulário da Entidade Esportiva a qual o atleta pertence, devidamente preenchido, assinado e carimbado;

VI - apresentar cópia legível do documento oficial de identificação e do CPF/MF;

VII - apresentar declaração de contrapartida a ser oferecida ao Estado de Goiás;

VIII - apresentar declaração de comprometimento de divulgação e inserção do crédito: Programa Compete Goiás – Governo de Goiás– Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

IX - no caso de viagem internacional, apresentar cópia do passaporte e visto válido para o país em que acontecerá o evento, quando estes se fizerem necessários, com validades mínimas de 6 (seis) meses;

X - apresentar outros documentos que a Comissão Especial julgar necessário.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, as entidades regionais de administração da modalidade ou de prática esportiva devem estar em funcionamento no âmbito do Estado de Goiás e terem seus cadastros atualizados junto à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e junto ao Conselho de Administração do Fundo de Apoio ao Esporte – CONFAE.

§ 2º A forma de contratação de empresas, os critérios e as características técnicas gerais para a concessão do pleito de hospedagem e alimentação dos atletas e pessoas naturais agregadas aos eventos oficiais são objeto de regulamentação e de portaria a ser editada por órgão competente.

Art. 9º O pedido deve ser solicitado da seguinte forma:

I - declaração da Entidade Regional de Administração do Desporto destinada à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer:

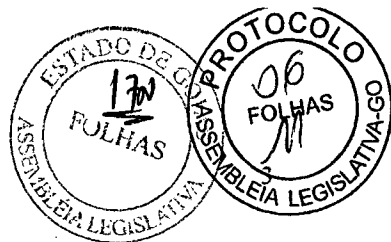
a) índice;

b) classificação;

c) ranking;



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



II - o pedido dever ser protocolado com todos os demais documentos no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início de competição nacional e 40 (quarenta) dias antes do início de competição internacional;

III - para modalidades praticadas em duplas, podem ser anexados ao pedido de concessão os documentos de um atleta reserva em caso de desistência, lesão ou doença de um dos atletas da dupla;

IV - todos os requerimentos feitos por entidade de administração desportiva ou de prática que ultrapassem o número de 10 (dez) atletas com o mesmo destino devem ser atendidos via transporte terrestre, excetuando-se os que não ultrapassem essa quantidade, que devem ser analisados pela Comissão Especial;

V - preferencialmente os requerimentos referentes a distância igual ou superior a 1.000 km (mil quilômetros) são atendidos com transporte aéreo, desde que o número de atletas não seja superior a 20 beneficiários, obedecidos os demais dispositivos deste artigo; caso seja ultrapassada essa quantidade de atletas e de demais beneficiários, o caso é analisado pela Comissão Especial, a depender da disponibilidade de recursos e do custo-benefício.

Art. 10. O pedido cujo transporte seja por via terrestre deve obedecer aos seguintes critérios:

I - a Entidade Regional de Administração do Desporto ou a entidade de prática deve apresentar nome dos atletas ou para-atletas e os demais documentos individualmente, no prazo determinado pelo art. 9º, II;

II - a Entidade Regional de Administração do Desporto pode acrescentar outros atletas até 10 (dez) dias antes do embarque, desde que eles entreguem toda a documentação necessária determinada no art. 8º.

§ 1º A Entidade Regional de Administração do Desporto ou a entidade de prática pode substituir atleta até 7 (sete) dias antes do embarque.

§ 2º A cada 7 (sete) atletas menores de 15 anos, pode ser solicitada a concessão do apoio a um responsável devidamente qualificado, caso tenha sido apresentada sua documentação quando do pedido inicial.

§ 3º O atleta que não apresentar a documentação e não estiver na lista de passageiros não pode embarcar.

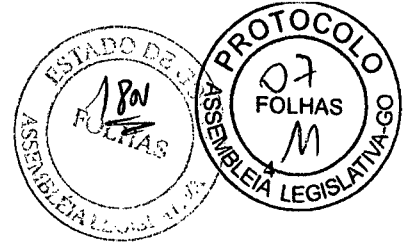
§ 4º A Secretaria de Estado de Esporte e Lazer deve designar servidor para acompanhar o embarque dos beneficiários, que devem estar devidamente inscritos em lista e apresentar documento de identificação.

Art. 11. O pedido de apoio é analisado da seguinte forma:

I - a Comissão Especial é formada anualmente por 1 (um) Conselheiro da Superintendência Executiva de Esporte e Lazer, representante da sociedade civil, e por 2 (dois) servidores membros indicados pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer tendo cada 1(um) suplente, ambos nomeados pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer – SEL;



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



II - o requerimento somente é analisado se protocolado conforme prazo determinado pelo art. 9º, II;

III - a Comissão Especial, no prazo máximo de 10 (dez) dias após protocolizado o pedido, submete seu parecer opinativo pelo deferimento total ou parcial ou pelo indeferimento do pedido, devidamente fundamentado e dirigido ao Secretário de Estado de Esporte e Lazer;

IV - o Secretário de Estado de Esporte e Lazer pode acatar ou não o parecer da Comissão Especial, emitindo decisão fundamentada e conclusiva pelo deferimento total ou parcial ou pelo indeferimento do pedido;

V - somente é liberado o apoio após homologação do pleito pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Têm prioridade na análise os requerimentos referentes às modalidades de rendimentos componentes do Sistema Olímpico e Paraolímpico reconhecidas vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro –COB– ou ao Comitê Paraolímpico Brasileiro – CPB.

Art. 12. O Programa Compete Goiás incentiva as seguintes modalidades esportivas:

I – olímpicas e paraolímpicas reconhecidas e vinculadas ao COB ou ao CPB;

II - não olímpicas que tenham entidade regional e nacional de administração e sejam reconhecidas e vinculadas ao COB ou ao CPB;

III - de competições internacionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Brasil e o Estado de Goiás;

IV - de competições nacionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Estado de Goiás;

V - de competições regionais em que o atleta ou o para-atleta represente o Estado de Goiás.

Art. 13. Devem ser observados pela Comissão Especial os seguintes critérios:

I - a tempestividade do pedido com apresentação completa dos documentos exigidos nesta Lei;

II - a disponibilidade orçamentária;

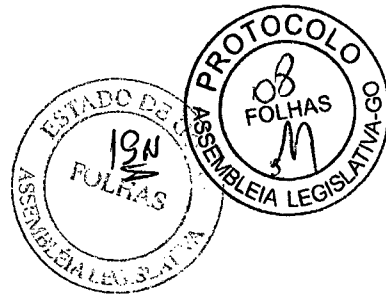
III - a maior contrapartida oferecida de divulgação do Programa e da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

IV - a relação custo-benefício;

V - a importância do evento esportivo e a perspectiva de resultado positivo nos rankings regional, nacional e internacional;



**ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



VI - o currículo esportivo do atleta;

VII - a análise e a comprovação da idoneidade do requerente;

VIII - outros requisitos entendidos como relevantes.

Art. 14. O interessado deve ser notificado da decisão sobre o pleito no prazo máximo de 15 (quinze) dias antes da data prevista para embarque, por meio eletrônico e carta com Aviso de Recebimento dirigidos aos respectivos endereços informados no seu requerimento ou cadastro.

Art. 15. As passagens aéreas do atleta que tiver seu requerimento deferido são retiradas por ele ou por seu representante legal na Secretaria de Estado de Esporte e Lazer na data informada por e-mail.

Art. 16. Em caso de impossibilidade da viagem, desistência voluntária do atleta ou alteração da data da viagem, deve, para todos os efeitos, ser observado o seguinte:

I - em casos excepcionais, o atleta ou o para-atleta deve justificar à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer sua impossibilidade ou desistência por meio de correspondência expositiva de seus motivos, dirigida ao responsável pelo Programa, em até 72 (setenta e duas) horas a contar da data anterior ao dia do embarque;

II - o atleta ou o para-atleta pode mudar seu dia e horário de voo desde que arque com o ônus da remarcação e informe essa alteração à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, em até 72 (setenta e duas) horas a contar da data anterior ao dia do embarque, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos;

III - se o atleta ou o para-atleta não embarcar sem prévia justificativa deve arcar com todos os ônus decorrentes e despesas realizadas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Art. 17. A contrapartida ao Governo do Estado de Goiás deve ser feita da seguinte forma:

I - divulgar o Governo do Estado de Goiás, a Secretaria de Esporte e Lazer e o Programa Compete Goiás por meio de:

a) brasão e logotipo do Programa Compete Goiás, bem como os da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e os do Governo do Estado de Goiás, em área visível, quando disponha o atleta de camiseta, boné, uniforme ou qualquer outro material esportivo de uso na competição no qual possa haver publicidade;

b) fotos do atleta ou do para-atleta com o logotipo do Programa Compete Goiás com o banner da competição no fundo;

II - atender o chamamento da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para ministrar palestras ou treinamentos;

III - atender o chamamento da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer para participar de eventos esportivos por ela realizados.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 1º O técnico também deve apresentar sua contrapartida, se colocando à disposição quando solicitado.

§ 2º Quando convocados, o atleta ou o para-atleta e o técnico que não puderem comparecer devem enviar correspondência à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer justificando sua impossibilidade e se colocando à disposição para eventos futuros.

Art. 18. A prestação de contas do incentivo concedido é feita da seguinte forma:

I - o atleta ou o para-atleta e demais beneficiados têm 7 (sete) dias úteis após a data de retorno da viagem para protocolar sua prestação de contas, nos moldes estabelecidos, perante a Secretaria de Estado de Esporte e Lazer;

II - os seguintes documentos devem constar na prestação de contas:

- a) cartões de embarque de ida e volta ou documento comprobatório do uso dos bilhetes;
- b) fotos do atleta ou do para-atleta em competição exibindo a marca do Programa Compete Goiás e no pódio, caso tenha sido premiado;
- c) resultado oficial obtido na competição e respectiva alteração no ranking.

§ 1º O técnico, o representante legal do atleta e o acompanhante responsável pelos cuidados especiais do para-atleta também devem prestar contas mediante fotos e cartões de embarque.

§ 2º Outros documentos que a Comissão Especial julgar necessários podem ser exigidos.

§ 3º O atleta ou o para-atleta e os demais beneficiados que não apresentem a prestação de contas no tempo estabelecido neste artigo não podem requerer novamente o incentivo até que cumpram as exigências da prestação de contas irregular.

Art. 19. O descumprimento do disposto no art. 18 sujeita o beneficiário à imputação das sanções administrativas previstas na legislação vigente, obrigando-o a ressarcir integralmente o valor recebido com juros e correção monetária, ficando impedido de receber novo incentivo pelo período de até 2 (dois) anos.

§ 1º Em caso de reincidência, o atleta fica impedido de receber o benefício por igual período.

§ 2º Para aplicação das sanções referidas no *caput*, deve a Comissão Especial respeitar o devido processo legal, notificando o beneficiário no prazo legal e concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para apresentar sua defesa.

§ 3º O processo administrativo deve ficar à disposição para consulta e cópia de documentos.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



§ 4º Cabe pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias contados da notificação da aplicação da penalidade.

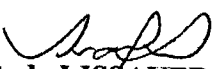
§ 5º As penalidades são aplicadas por ato do Secretário de Estado de Esporte e Lazer, sem prejuízo de outras sanções na esfera cível.

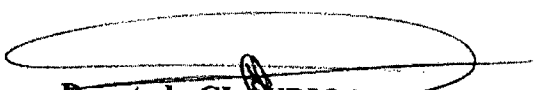
Art. 20. Todas as despesas para consecução desta Lei são integralmente suportadas pela Secretaria de Estado de Esporte e Lazer por suas dotações orçamentárias próprias e com o apoio financeiro do Fundo Especial de Esporte.

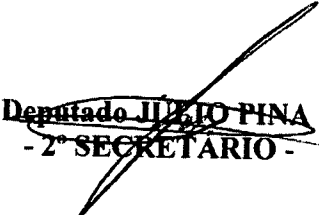
Art. 21. Os casos omissos são decididos em última instância pelo Secretário de Estado de Esporte e Lazer após ouvida a Comissão Especial.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÉLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

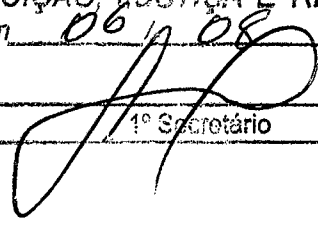
() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei complementar nº 134**, de 25/06/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 02/07/2019, via ofício nº 610 / P e, 19 / 07 / 2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 431 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 19 / 07 / 2019.



Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 06/08 /2019

1º Secretário